



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057123 - MG (2025/0356911-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L M M
ADVOGADO : EDVALDO HONORATO FRAGA - MG119810
AGRAVADO : O J S - ESPÓLIO
REPR. POR : J J S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JONAS JOSE FERNANDES - MG108084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote entendimento jurídico diverso do pretendido pela parte recorrente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057123 - MG (2025/0356911-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L M M
ADVOGADO : EDVALDO HONORATO FRAGA - MG119810
AGRAVADO : O J S - ESPÓLIO
REPR. POR : J J S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JONAS JOSE FERNANDES - MG108084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Não se caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote entendimento jurídico diverso do pretendido pela parte recorrente.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L M M contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 828):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA – CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ANIMUS MARITALIS – AUSÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ÔNUS DA PROVA – NÃO DESINCUMBÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCÊNCIA MANTIDA. 1. Para a

concretização do direito ao contraditório em seu aspecto substancial faz-se necessário assegurar à parte a possibilidade de se valer de todos os meios de prova legal e moralmente admitidos com vistas a influenciar, efetivamente, o magistrado quanto à relevância de suas alegações (art. 5º, LV, da CF/88). Não se trata, contudo, de direito absoluto, devendo guardar relação com o objeto da lide e as questões controvertidas, de modo a evitar protelações desnecessárias passíveis de ofender outro princípio constitucionalmente consagrado: o da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88). 2. Em relação à união estável, o Código Civil, exigiu para o seu reconhecimento, da mesma forma como na Lei nº 9.278/96 (Regula o §3º do da Constituição Federal), a art. 226 convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723 do CC/2002), ao que se acresce a inexistência dos impedimentos matrimoniais do do com art. 1.521 CC/02, exceção ao casamento, desde que demonstrada a separação de fato. 3. Deixando a autora de comprovar existência de relacionamento pautado em publicidade, continuidade, durabilidade e com ânimo, à época, de constituir família, mantém-se a sentença de improcedência. 4. Recurso desprovido.

Rejeitados em embargos de declaração (fls. 914-920 e 969-976).

Nas razões do recurso interno, a parte agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento e desentranhamento da prova emprestada protocolizada em ID-9867043395, consistente em decisão e *link* de audiência da ação de manutenção de posse na Vara Única de Luz/MG, na qual foram ouvidas três testemunhas, entre elas um padre, o que evidenciaria a publicidade da união estável.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exame da preliminar específica relativa ao ID-9867043395 no acórdão da apelação, bem como nas decisões dos embargos de declaração, com violação dos arts. 278, 489, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 1.276-1.285).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside na alegada negativa de prestação jurisdicional, especificamente quanto à ausência de julgamento da preliminar de cerceamento de defesa relacionada ao indeferimento e ao desentranhamento da prova emprestada em ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou claro que (fls. 917-919):

No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo apontado, analisando o acórdão combatido as questões que lhe foram devolvidas. Ao contrário do que aponta a recorrente, o acórdão embargado analisou a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas razões recursais pela apelante, tendo esclarecido que a magistrada a quo entendeu que era desnecessária as provas periciais e a prova emprestada requeridas pela autora para o deslinde da controvérsia dos autos – reconhecimento de união estável – bem como destacou que a autora deveria ter acostado aos autos a juntada da cópia dos processos citados por ela. Sobre este ponto, restou expressamente consignado no acórdão:

De fato, embora se reconheça que a produção de prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual, impedindo atos que interfiram com a economia e celeridade do feito.

No caso dos autos, intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal (doc. eletrônico nº 125), ao passo que a parte requerida pugnou por produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal (doc. eletrônico nº 133), tendo Juíza de primeiro grau proferido decisão saneadora (doc. eletrônico nº 134), nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Especificadas as provas pelas partes, passo a análise.

A autora requereu a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica para aferir se a letra constante nos bilhetes apresentados nos autos são de autoria do falecido, bem como no telefone celular do falecido e no seu aparelho celular, para que venha aos autos a autenticidade das conversas de whatsapp entre ambos.

Os bilhetes e conversas de whatsapp supostamente trocados entre a autora e o de cujus se deram de forma particular,

entendo que tais provas são desnecessárias para o deslinde da questão, haja vista que para configurar a união estável o relacionamento tem que ser de conhecimento público e notório, razão pela qual indefiro a produção das provas periciais postuladas pela parte autora.

Quanto ao pedido de expedição de ofício a Diocese de Luz-MG para informar a condição do Padre Jorge Maria Tereza de Jesus Corrêia, bem como a juntada de cópia integral dos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento da União Estável do mencionado padre, entendo que providenciar tais documentos é ônus da autora, a qual deveria ter acostado aos autos a documentação em momento oportuno.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia às 14:30 horas. Intimem-se as partes e 18/07/2023 procuradores via publicação; testemunhas residentes na Comarca via carta com AR, ou como requerer o peticionário da prova, sendo as residentes fora da Comarca ouvidas via precatória; requerido depoimento pessoal, intimar pessoalmente, via apósmandado/precatória, recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça.

Devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no máximo 03 (três) para cada fato, em 15 dias. (art. 357, §§ 4º e 6º do CPC).

Com efeito, verifica-se que quanto ao pedido de produção de prova pericial grafotécnica formulado pela autora, a magistrada a quo entendeu que era desnecessário para o deslinde da controvérsia dos autos – reconhecimento da união estável – tendo fundamentado a decisão, motivo pelo qual entendo que não restou configurado o alegado cerceamento de defesa.

Isto posto, tem-se que a alegação de que a decisão combatida padeceu de omissão já foi extensivamente analisada e restou devidamente esclarecida no próprio acórdão, não se verificando, nesta fase processual, qualquer vício a ser sanado.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto

vergado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022. (Grifo nosso.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.123 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356911-4

Número de Origem:
10000240090837005 50021916720208130074

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M M

ADVOGADO : EDVALDO HONORATO FRAGA - MG119810

AGRAVADO : O J S - ESPÓLIO

REPR. POR : J J S - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JONAS JOSE FERNANDES - MG108084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L M M

ADVOGADO : EDVALDO HONORATO FRAGA - MG119810

AGRAVADO : O J S - ESPÓLIO

REPR. POR : J J S - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JONAS JOSE FERNANDES - MG108084

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026